

Acórdão: 853/00/4ª
Impugnação: 57.013
Impugnante: Ronaldo da Silva Mendes
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000157748-36
CPF: 166.430706-00 (Aut.)
Origem: AF/ Muriae
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Distância Superior a 100Km. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Impugnação improcedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 29/09/99, acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs 13.205 a 13.226, com datas de saída em 25/09/99, estando, portanto, com os prazos de validade vencidos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 42 a 43.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do artigo 59, inciso II, do Anexo V do RICMS/96.

As Notas Fiscais n.ºs 13.205 a 13.226, com datas, de emissão de 23/09/99 e saída de 25/09/99, apesar dos destinatários estarem localizados acima de 100 km, venceram os prazos de validade em razão do motorista somente tê-las apresentado no Posto Fiscal no dia 29/09/99 e sem efetuar a revalidação das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao alegado problema mecânico no veículo, além de não ter sido comprovado, o motorista teve, pelo menos, dois dias para o conserto, prazo suficiente para que o mesmo pudesse dirigir-se a repartição fiscal, em Ubá, onde se encontrava, para revalidação das notas fiscais. Não sendo, portanto, motivo suficiente para que se promova o cancelamento do feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 04/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDR/VEJ